



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0153180-76.2014.4.02.5101 (2014.51.01.153180-8)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO
APELANTE : DOUGLAS CONRADO
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01531807620144025101)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. CONCURSO PARA AUXILIAR DE PRAÇAS DA MARINHA. EXAME OFTALMOLÓGICO. REPROVAÇÃO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA DA INSTITUIÇÃO MILITAR. LEGALIDADE DO EDITAL.

1. Confirma-se a sentença que manteve a inaptidão aferida na inspeção de saúde no processo seletivo de admissão ao curso de formação para ingresso no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha, à ausência de ilegalidade no ato administrativo impugnado.

2. O item II, c, do anexo IV do edital, elenca as causas de eliminação no exame oftalmológico; o item c Senso Cromático, estabelecendo que *Não serão admitidas discromatopsia para as cores verde e vermelha, definidas de acordo com as instruções que acompanham cada modelo de teste empregado. Não é admitido o uso de lentes corretoras do senso cromático.*

3. O autor foi considerado inapto na inspeção de saúde na Marinha após cometer *16 erros em 17 placas no Teste de Ishihara*; o perito judicial confirmou que apresenta daltonismo, *de determinação genética e sem possibilidade de tratamento*; e ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Instituição Militar, sem se imiscuir nos critérios de oportunidade e conveniência, para preservar a autonomia administrativa.

4. Fosse pouco, a autoridade militar esclareceu que *para realizar certas manobras de navegação, durante o dia ou à noite, é fundamental que o militar utilize o controle visual, seja no mar ou em rios, sendo instado, por vezes, a tomada de decisões rápidas para impedir acidentes. O posicionamento de um navio em relação a outro é verificado pelas cores verde e vermelho. Uma interpretação equivocada pode definir uma rota de colisão.*

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2016.

assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006)

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO

Desembargadora Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0153180-76.2014.4.02.5101 (2014.51.01.153180-8)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO
APELANTE : DOUGLAS CONRADO
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01531807620144025101)

RELATÓRIO

DOUGLAS CONRADO apela da sentença^[1] que manteve o ato que o considerou inapto na inspeção de saúde no processo seletivo de admissão ao curso de formação para ingresso no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha, insistindo que a discromatopsia que apresenta para as cores verde e vermelha não lhe traz qualquer comprometimento funcional.

Contrarrazões às fls. 231/234.

A Procuradora Regional Anaiva Oberst entendeu incensurável a sentença^[2].

É o relatório.

assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006)

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO
Desembargadora Federal

-

[1] Sentença fls. 217/219. Apelo 222/226.

[2] 246/248.



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0153180-76.2014.4.02.5101 (2014.51.01.153180-8)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO
APELANTE : DOUGLAS CONRADO
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01531807620144025101)

VOTO

Conheço do apelo, mas mantenho a sentença de 11/3/2016, observando as diretrizes dos arts. 14 e 1.046 do CPC/2015, e a teoria do isolamento dos atos processuais^[3] e^[4].

A Juíza Federal Carmen Silvia Lima manteve o ato que considerou o autor inapto na inspeção de saúde no processo seletivo de admissão ao curso de formação para ingresso no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha, forte em que *a perícia judicial revelou que o autor apresenta discromatopsia para as cores verde e vermelha de acordo com as respostas no Teste de Ishihara, o que vem a corroborar a inspeção de saúde a qual o autor foi submetido e que seguiu os termos do edital, considerando-o inapto ao preenchimento de uma das vagas disponibilizadas no concurso. [...] A pretensão do autor violaria a isonomia com que devem ser tratados todos os participantes e, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto o edital estabeleceu regra geral, não impugnada antes da realização do certame.*

Com efeito, o item II, c, do anexo IV do edital, fls. 84/85, elenca as causas de eliminação no exame oftalmológico; o (item c) Senso Cromático, estabelecendo que *Não serão admitidas discromatopsia para as cores verde evermelha, definidas de acordo com as instruções queacompanham cada modelo de teste empregado. Não é admitido o uso de lentes corretoras do senso cromático.*

O autor foi considerado inapto na inspeção de saúde na Marinha após cometer *16 erros em 17 placas no Teste de Ishihara*^[5], e o perito judicial confirmou que apresenta daltonismo, *de determinação genética e sem possibilidade de tratamento*, fls. 204/205. À fl. 142 a autoridade militar esclareceu:

De fato, para realizar certas manobras de navegação, durante o dia ou à noite, é fundamental que o militar utilize o controle visual, seja no mar ou em rios, sendo instado, por vezes, a tomada de decisões rápidas para impedir acidentes. O posicionamento de um navio em relação a outro é verificado pelas cores verde e vermelho. Uma interpretação equivocada pode definir uma rota de colisão.

Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Instituição Militar, sem imiscuir-se nos critérios de oportunidade e conveniência, visando preservar a autonomia administrativa, não lhe sendo permitido pronunciamentos acerca da eficiência ou justiça do ato administrativo. Nesse sentido foi o parecer ministerial que acolho^[6]:

O edital é a lei que rege o certame público e, como tal, vincula as partes. Todavia, é permitido ao Judiciário apreciar o mérito somente quando comprovada a ilegalidade ou inconstitucionalidade



nos juízos de oportunidade e conveniência. Caso contrário, as disposições previstas no edital estão submissas ao poder discricionário da Administração Pública.

O edital previu que não seria admitido qualquer candidato com discromatopsia para as cores verde e vermelha. Sendo assim, o autor ao se inscrever no certame público para concorrer às vagas ofertadas, tomou conhecimento das regras que eram previstas no edital.

Além disso, o exame pericial realizado nos autos comprovou que o autor, de fato, apresenta discromatopsia para as cores verde e vermelha, o que inviabiliza sua continuidade nas demais etapas do certame.

Conclui-se, portanto, que o edital não possui nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, razão pela qual não pode o Judiciário adentrar nas razões impostas pela Administração Pública.

Correta, portanto, a sentença ao negar ao autor prosseguir no certame. Assim decidiu este Tribunal em casos muito parecidos:

[...]

1. A sentença manteve, corretamente, a exclusão da matrícula de Cabo da Aeronáutica, reprovado no exame de vista, no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento, à ausência de ilegalidade no ato administrativo impugnado.

2. O perito judicial esclareceu que *a acuidade visual do olho esquerdo do pericialdo, reduzida pela cicatriz, mesmo com a melhor correção, não atinge a medida de acuidade exigida no requisito visual*, e ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Instituição Militar, sem se imiscuir nos critérios de oportunidade e conveniência, para preservar a autonomia administrativa.

3. Apelação desprovida (AC 2012.51.01.046635-6, minha relatoria - 6ª T. Esp., Julg. 5/9/2016).

[...]

2. Os candidatos inscritos em concursos públicos, sejam civis ou militares, ao se inscreverem nos certames, têm pleno conhecimento das disposições do Edital, que é a lei interna do concurso, aplicável a todos os candidatos indistintamente, como forma de efetivação do princípio da isonomia e se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração, sendo vedado ao Judiciário adentrar na esfera do mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade [...] (AC 200951010286756, Des. Fed. Marcus Abraham - 5ª T. Esp., E-DJF2R 11/11/2014).

Na distribuição dos ônus sucumbenciais, visto a data da sentença, 11/3/2016, aplica-se o CPC/1973 até o trânsito em julgado, conforme decidiu a Quarta Turma do STJ no REsp 1465535, prestigiando o direito adquirido e a não-surpresa, não incidindo, pois, a sistemática do art. 85, §11º, do CPC/2015.



Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006)

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO

Desembargadora Federal

[3] **Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

[4] No direito brasileiro predomina a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.” (STJ, REsp 1365272, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/11/2013)

O Ministro LUIZ FUX elenca situações jurídicas geradas pela incidência da lei nova aos processos pendentes (Teoria Geral do processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2014):

1. A lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes; respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada;
2. As condições da ação regem-se pela lei vigente à data de propositura;
3. A resposta do réu, bem como seus efeitos, rege-se pela lei vigente na data do surgimento do ônus da defesa pela citação, que torna a coisa julgada.
4. A revelia, bem como os efeitos, regulam-se pela lei vigente na data do escoar do prazo da resposta;
5. A prova do fato ou do ato quando *ad solemnitatem*, rege-se pela lei vigente na época da peractibilidade deles, regulando-se a prova dos demais atos pela lei vigente na data da admissão da produção do elemento da convicção conforme o preceito mais favorável à parte beneficiada pela prova;
6. A lei processual aplica-se aos procedimentos em curso, impondo ou suprimindo atos ainda não praticados, desde que compatível com o rito seguido desde o início da relação processual e não sacrifique os fins de justiça do processo;
7. A lei vigente na data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos;
8. A execução e seus pressupostos regem-se pela lei vigente na data da propositura da demanda, aplicando-se o preceito número seis aos efeitos e de procedimentos executórios em geral;
9. Os meios executivos de coerção e de sub-rogação regem-se pela lei vigente na data de incidência deles, regulando-se a penhora, quanto aos seus efeitos e objeto, pela lei em vigor no momento em que surge o direito à penhorabilidade, com o decurso do prazo para pagamento judicial; Em geral o problema da eficácia temporal da lei tem solução uniforme respeitado seu prazo de *vacatio legis*, terá aplicação imediata e geral, respeitados, os direitos adquiridos o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
10. Os embargos e seus requisitos de admissibilidade regem-se pela lei vigente na data de seu oferecimento;
11. O processo cautelar, respeitado o cânone maior da irretroatividade, rege-se pela lei mais favorável à conjuração do *periculum in mora* quer em defesa do interesse das partes, quer em defesa da própria jurisdição.

Fosse pouco, o STJ editou o Enunciado Administrativo nº 2, do seguinte teor: “**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**”

[5] Fl. 157.

[6] Fl. 246/248.